



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1053119-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RALWILSON CARVALHO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1053119-54.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: RALWILSON CARVALHO DE ALMEIDA JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29039

AÇÃO ACIDENTÁRIA – NEOPLASIA MALIGNA SECUNDÁRIA DO MEDIASTINO E FRATURA DO OSSO NAVICULAR (ESCAFOÍDE) DA MÃO DIREITA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Ralwilson Carvalho de Almeida a em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de técnico de enfermagem junto à empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo Pompeia, em razão de trabalho repetitivo, com sobrecarga de peso, utilização de escadas, entre outros procedimentos, sofreu fratura do osso navicular (escafoíde) da mão e neoplasia maligna secundária do mediastino, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-acidente e abono anual e a condenação do réu em custas sucumbenciais.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 98/113.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O INSS apresentou contestação às fls. 121/122 pugnando pela improcedência da ação.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 155/157, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, sem condenação ao pagamento de quaisquer custas ou verbas relativas à sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 161/167) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foi atendida solicitação de prova pericial no local de trabalho. Defende que os laudos médicos de fls. 29/77 indicam que as patologias do autor foram adquiridas ou substancialmente agravadas por decorrência das atividades laborais. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em nulidade da prova pericial e, eventualmente, tampouco em cerceamento do direito de defesa, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...] [...] 3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153). No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

Dessa forma, não demonstrado o prejuízo pela parte recorrente ônus que lhe cabia, tendo-se em vista se tratar de impugnação a prova técnica extensa e fundamentada, realizada por profissional experimentado, isento e equidistante das partes não há nulidade a se declarar.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (REsp nº 217.847/PR, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 04.05.2004, DJ 17.05.2004, pág. 212, RJADCOAS 59/80).

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 48 anos de idade (fls. 15), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de fratura do osso navicular (escafóide) da mão e neoplasia maligna secundária do mediastino, sequelas estas alegadamente decorrentes de trabalho repetitivo, sobrecarga de peso, utilização de escadas, entre outros procedimentos, como técnico de enfermagem junto à empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo Pompeia, onde labora desde 03.12.2018 (fls. 28).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Realizada perícia médica judicial, o perito judicial, Dr. Francisco Vanin Pascalicchio, apresentou seu laudo médico a fls. 98/113 concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer limitação parcial definitiva para atividades que venham exigir esforço bimanual, não há nexos causal, sob o ponto de vista acidentário.

Assentou o expert que:

“Dessa forma, o autor apresenta LIMITAÇÃO PARCIAL DEFINITIVA para atividades que venham exigir esforço bimanual, como, por exemplo, transporte ou manuseio de cargas de peso elevado e tarefas que exijam esforço manual ou preensão palmar.

Nesse aspecto, como fator agravante, ressalte-se que o membro superior afetado é o dominante do autor (destro).

Confirmando esse quadro de incapacidade funcional, ao retornar ao trabalho em março/2022, o autor foi considerado como portador de deficiência física permanente pelo serviço médico-ocupacional de sua empregadora: 'sequela de artrodese em punho direito em decorrência de fratura de escafoide ... apresenta dor e rigidez articular, limitando movimentos de flexão e extensão em punho direito (diagnóstico CID S62.0)'(em anexo, fls. 41, 66):

Entretanto, para o objeto desse trabalho médico-pericial, apesar do encontro dessa limitação em punho e mão direita, a análise da capacidade funcional, sob o aspecto acidentário, restou prejudicada pela não caracterização do nexo causal entre a patologia analisada e o trabalho do autor. Assim, caso venha a ser necessário na evolução clínica, o autor deverá ser avaliado e amparado sob o ponto de vista previdenciário.” (fls. 107)

Ainda que presente a incapacidade parcial e permanente, constata-se que ela é decorrente de acidente sofrido pelo autor não relacionado ao trabalho por ele exercido:

“Dessa forma, observa-se que o autor sofreu uma fratura do escafoide na mão direita, provavelmente ocorrido antes mesmo do ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de 2015 conforme o seu próprio relato. Posteriormente, devido a não consolidação da fratura de escafoide (pseudoartrose), o autor evoluiu com sequelas, caracterizada no exame complementar como um processo degenerativo da articulação no punho (artrose do punho) e provavelmente associado a um quadro de dor crônica e intratável.” (fls. 104)

Outrossim, não houve emissão de CAT, tampouco anterior concessão de auxílio-doença relacionado às patologias indicadas na inicial, mas sim auxílio por incapacidade temporária previdenciário, conforme indicação de fls. 04, restando evidenciada a ausência de nexo causal.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator